LEI MUNICIPAL Nº.: 148 / 2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jequitibá / MG, por seus membros aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jequitibá / MG será desenvolvida tendo por diretrizes os dispositivos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, e os desta Lei Municipal.

§ 1º - A Política Municipal de que trata este artigo será efetivada por meio de:

I - programas de serviços locais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - programas de proteção especial.

§ 2º - Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do § 1º deste artigo serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - à colocação familiar;
IV - ao abrigo;
V - à liberdade assistida;
VI - à semi-liberdade;
VII - à internação (nos termos do art. 90 do Estatuto da criança e do Adolescente).

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pela atuação dos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente no município de Jequitibá / MG e será vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – A vinculação do conselho ao departamento, conforme dispõe o caput deste artigo é meramente para questões de ordem administrativa, tendo o conselho total autonomia para o exercício de suas funções e cumprimento de seus objetivos legais.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, respeitada a paridade entre os representantes do Poder Público e Sociedade Civil.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por:

I – 03 (três) representantes da área governamental;
II – (03) três representantes da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes da área governamental serão indicados pelo Diretor de Assistência Social e aprovados pelo Prefeito Municipal através de decreto.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre pessoas de ilibada conduta, representantes da sociedade civil organizada ou não, escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao final de cada mandato.

§ 4º A assembléia para escolha dos representantes da sociedade civil será convocada especificamente para este fim, através de edital publicado e afixado em locais de veiculação pública, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

§ 5º - O conselheiro deverá ser pessoa comprovadamente idônea, devendo apresentar logo após sua indicação, certidões negativas cíveis e criminais, expedidas pelos órgãos judiciários competentes, (Tribunal de Justiça, inclusive Juizados Especiais e Justiça Federal) não podendo ter contra ele nenhuma ação que desabone sua conduta social.

§ 6º - Para os fins de aplicação do disposto no § 5º, considera-se desabonador de conduta, a condenação do pretenso conselheiro por

crimes comuns, contra a Administração Pública e em processos cíveis relativos a direitos da criança e do adolescente no que diz respeito aos direitos de família que envolvam guarda e pátrio poder.

Art. 5º - Cada Conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento, atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato de cada conselheiro é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subseqüente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 6º - O Conselheiro poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito, no caso dos representantes dos Departamentos Municipais;

II - pela assembléia das instituições devidamente cadastradas pelo Conselho, mediante o voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por pelo menos 1/3 (um terço) de sua totalidade.

Parágrafo Único - O ato de destituição deverá indicar o substituto que deverá ser escolhido nos mesmos moldes do destituído, caso não tenha suplente disponível.

Art. 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será assistido pelo Departamento de Assistência Social, que dará todo suporte administrativo, financeiro e assistência

técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se inclusive de instalações e servidores deste órgão para o cumprimento de suas obrigações, sempre que necessário.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

III – formular políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem, bem como estimular a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;

IV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, buscando a alocação de recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

V - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil recolocação familiar;

VI - opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII - encaminhar o processo de eleição do Conselho Tutelar;

VIII - sugerir ao Executivo Municipal os valores pertinentes à remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

IX - proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do município;

X - comunicar o registro das entidades ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias da respectiva comarca;

XI - promover intercâmbio entre as entidades e o conselho, buscando uma harmonia entre as ações e a política social específica definida para o setor;

XII - divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIII - promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

XIV - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XV - dar posse aos membros do Conselho devidamente indicados e eleitos.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, prevista na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - Haverá um (01) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Na ocorrência de ato infracional praticado por criança, o acompanhamento e os procedimentos determinados em lei serão de competência do Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, convivência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais, dos responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares eleitos pela comunidade local, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução subseqüente.

Art. 14 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - possuir escolaridade mínima de ensino fundamental completo;
VI – obter aprovação nos testes aplicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para definir o perfil estabelecido no inciso "I" deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 4º.

§ 2º - Os testes referidos no inciso "VI" serão de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e um teste psicológico.

§ 3º - O teste de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente será escrito e formulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, submetido este ao Ministério Público que deverá aprová-lo antecipadamente.

§ 4º - Obtida aprovação no teste mencionado no § 3º, o candidato será submetido a avaliação psicológica em data a ser informada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - A avaliação psicológica deverá ser realizada por profissional da área, servidor nomeado no Município, ou contratado para o exercício da função.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 - A escolha dos membros, titulares e suplentes, do Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município, sendo utilizado o cadastro da Justiça Eleitoral.

Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se incumbirá da obtenção da listagem atualizada dos eleitores cadastrados no Município para fins de elaborar a listagem de eleitores cadastrados ao processo de que trata este capítulo.

§ 1º - A listagem elaborada nos termos do caput deste artigo deverá ser publicada por afixação no hall de entrada da Prefeitura Municipal, em quadro próprio, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para eventuais reclamações.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acatar ou não eventuais reclamações apresentadas e proceder a alterações na listagem, quando cabíveis.

Art. 17 - Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar sua candidatura para conselheiro conforme o edital de convocação divulgado nas mesmas condições do § 1º do art. 16.

§ 1º - O registro da candidatura será sempre provisório até o atendimento completo dos requisitos estabelecidos no art. 14 desta lei.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18 - Serão afixados, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência das eleições, no mesmo local mencionado no § 1º do art. 16, editais de comprovação do registro de candidaturas, marcando data, horário e local de votação.

Art. 19 - Serão elaboradas listas de candidatos que deverão ser afixadas no local de votação para efetiva consulta dos eleitores.

Art. 20 - São vedados quaisquer atos relativos ao processo eletivo por procuração.

Art. 21 – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito por resolução, antes de iniciado o processo.

§ 1º - Na mesma resolução o Conselho nomeará uma Comissão Organizadora que assumirá toda a organização do processo, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau, cônjuge ou companheiro.

Art. 22 - Caberá à Comissão Organizadora:

I – executar o disposto no art. 16, em representação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta lei;

III - cadastrar os candidatos e submetê-los aos requisitos desta lei;

IV - preparar relação nominal dos votantes e dos candidatos, de acordo com os locais de votação;

V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;

VI - providenciar o sorteio da ordem numérica dos concorrentes;

VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos;

X - responder de imediato às consultas feitas pela mesa de votação, durante o processo de escolha;

XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando promover uma ampla divulgação dos candidatos e da política de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII - eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Art. 23 - Cada Mesa de Votação será composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários, escolhidos pela Comissão Organizadora.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no § 2º do art. 21.

§ 2º - Haverá um único posto de votação.

Art. 24 - Compete às mesas de votação:

I - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

Art. 25 - Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

Parágrafo único - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 26 - Cada candidato concorrente terá direito ao cadastramento de 02 (dois) fiscais, dentre votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação, o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 27 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão imediata, garantido o direito de resposta quando for o caso, servindo-se como subsídio do disposto na Lei Federal 9.504/95.

Art. 36 - Não será permitido no prédio onde se der a votação e em suas proximidades, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Parágrafo Único – Será considerada "Boca de Urna" a propaganda realizada num raio de 100 (cem) metros a contar da entrada do prédio.

Art. 37 - Serão nulas as cédulas que:

I - assinalarem mais de 05 (cinco) candidatos;
II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
III - não corresponderem ao modelo oficial;
IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Art. 38 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo Único - Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora passará aos seguintes procedimentos:

I - proclamará os eleitos, afixado boletim no mesmo local onde se deram as publicações anteriores à eleição;

II - encaminhará todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 39 - Serão considerados eleitos titulares, os 05 (cinco) primeiros candidatos, que obtiverem o maior número de votos, ficando os demais eleitos suplentes em ordem decrescente de número de voto.

Parágrafo Único - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 40 - Os concorrentes poderão interpor recursos do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim dos eleitos devidamente homologado.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 41 - A posse dos eleitos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 43 - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;
II - ascendentes e descendentes;
III - sogro ou sogra e genro ou nora;

IV - irmão ou irmã;
V - cunhado ou cunhada, durante o cunhadio;
VI - tio ou tia e sobrinho ou sobrinha;
VII - padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento previsto neste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 44 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 45 - O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 46 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria de votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 47 - O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 48 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I - para o suplente aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância;

II – para os membros efetivos, aos dias efetivamente trabalhados, quando substituídos.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de plantão.

§ 6º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 8º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

Art. 49 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos pelo decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternada, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI - mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante comprovação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º - O procedimento a ser instaurado será fixado pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 – Fica revogada a Lei 42/2005.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jequitibá, 15 de novembro de 2010.

SANCIONADA EM /16/DEZEMBRO/2010.

Geraldo Antonio Saturnino
Prefeito Municipal